

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 41/2012-MP-EFC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** contra a SEC, em razão dos indícios de ilegalidade na **contratação direta da empresa Uatumã Empreendimentos Turísticos Ltda para confecção e comercialização de ingressos**, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, pelos fatos e fundamentos seguintes.

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no parágrafo único do artigo 116 da Lei 2423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou ao Exmo. Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado da Cultura - SEC informações acerca da Contratação Direta da empresa Uatumã Empreendimentos Turísticos Ltda, para confecção e comercialização dos ingressos referentes aos 43º, 44º, 45º, 46º e 47º Festivais Folclóricos de Parintins, no valor global de R\$ 796.100,00, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, conforme publicado no Diário Oficial do Estado de 16/06/2011.

O Ofício nº 177/2011-MP-EFCLP, de 08/07/2011, foi recebido na Secretaria dia 15/07/2011 com posterior prorrogação, conforme carimbo do Protocolo.

Em resposta, foi enviada cópia integral do processo nº 5336/2007-SEC, que trata do processo licitatório na modalidade de pregão eletrônico.

Depois de minucioso exame da documentação fornecida em resposta ao mencionado expediente, em vista das razões a seguir expostas, foram observados determinados pontos que merecem ser investigados pelo Tribunal de Contas, com destaque às normas referentes ao pregão eletrônico.

Como é sabido, a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de interessados.

Desse modo, este *Parquet* de Contas elenca os seguintes questionamentos a serem discutidos e analisados:

1. Publicação:

O termo de contrato de prestação de serviço celebrado entre a contratada e a contratante foi firmado em um valor total de R\$ 14.220.648,72 (quatorze milhões, duzentos e vinte mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), referente a todos os ingressos dos 43º, 44º, 45º, 46º e 47º Festivais Folclóricos de Parintins.

Conforme a legislação do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que trata da regulamentação do pregão da forma eletrônica, em seu art. 17, inciso III, alíneas a, b e c, diz que **a convocação dos interessados para contratação de valores superiores a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) deve ser feita por meio de publicação de aviso no Diário Oficial da União, meio eletrônico, na internet e em jornal de grande circulação regional ou nacional.**

Tendo em vista a grande monta do valor total, referente aos cinco anos de festival, entende-se pelo necessário cumprimento da disposição legal, principalmente no que tange à publicação no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação nacional, para que possa assim, dar oportunidade para as demais empresas especializadas em todo o território brasileiro.

Uma vez que, em resposta, apenas foram apresentadas publicações exatas do Diário Oficial do Estado e da Internet, já que os demais foram recortes de jornais, não é possível afirmar que tais publicações referem-se aos jornais mencionados, restando ausentes a divulgação no DOU e em jornal de circulação nacional.

2. Preço:

O projeto básico apresentou em sua especificação que a contratação da empresa para comercialização de ingressos do Festival Folclórico de Parintins deve, além de comercializar, confeccionar os ingressos obedecendo a determinados critérios técnicos, os quais influenciarão no valor final do contrato.

Deve-se, portanto, **verificar se há compatibilidade dos critérios exigidos com os preços apresentados, sendo indicado solicitar documentos que comprovem tal desiderato, como cópias de notas fiscais, de empenho etc.**

Além disso, o valor de R\$ 796.100,00 (setecentos e noventa e seis mil e cem reais) publicado na portaria nº 09/11/SEC/GDA no DOE de 16 de junho de 2011, não foi encontrado no processo licitatório, **não havendo comprovação para este valor.**

Verificou-se, também, um ajuste no contrato com a empresa Uatumã Empreendimentos Turísticos, sendo reduzidas as quantidades de ingressos e camarotes comercializados nos 45º, 46º e 47º Festival Folclórico de Parintins. Assim, o valor total dos ingressos, que era de R\$ 17.775.810,90 (dezessete milhões, setecentos e setenta e cinco mil, oitocentos e dez reais e noventa centavos) para os 5 anos de festivais, passou a ser R\$ 14.220.648,72 (quatorze milhões, duzentos e vinte mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos).

Diante de tal alteração, **deve ser apresentado novo plano de trabalho, projeto básico com o cronograma de pagamento, a quantidade de ingressos e toda as especificações necessárias que comprovem o novo valor contratado.**

3. Objeto:

As especificações do objeto do contrato fazem com que os ingressos a serem confeccionados sejam ricos em detalhes, dentre eles, a exigência de que os ingressos deverão “ter um holograma de segurança impedindo a fraude”.

Com isso, deve-se observar se **as minúcias e os critérios para confecção dos ingressos ainda permitem que o objeto do ajuste seja enquadrado na classificação de bens e serviços comuns, conforme disposição legal no art. 2º do decreto 5.450/2005.**

Sendo assim, entende-se que as razões demonstradas são mais do que suficientes a justificar a atuação mais específica desta Corte, no sentido de averiguar em

pormenores a legalidade da contratação em tela, com vistas a assegurar o atendimento ao interesse público, inerente à atuação administrativa.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência:

1. Determinar a apuração do fato, mediante identificação de possível ilegalidade da contratação em questão, realizada pela Secretaria de Estado da Cultura e a empresa Uatumã Empreendimentos Turísticos Ltda, determinando a emissão de relatório conclusivo;
2. Dar ciência a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 27 de janeiro de 2012.


Evelyn Freire de Carvalho
Procuradora de Contas